



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2085470-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021183
REVISÃO CRIMINAL: 2085470-91.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
COMARCA: GUARULHOS — 1ª VARA CRIMINAL
(ação penal nº 0002829-08.2017.8.26.0535)

REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO REVISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA COLEGA CORTE ESTADUAL PARA RESCISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento a recurso especial interposto pelo ora peticionário, revisou os capítulos do v. acórdão alusivos à fixação do regime prisional e a penas alternativas, mantendo a imposição do regime inicial fechado, sem substituição das penas carcerárias, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao peticionário e de sua reincidência. Pedidos de abrandamento do regime prisional e de concessão de penas alternativas não podem ser conhecidos, por incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça estadual para rescindir o v. julgado proferido pela Corte Superior. Pedidos não conhecidos.

PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. O pedido de cumprimento da pena carcerária em prisão domiciliar, com fundamento no art. 117, II, da LEP, deve ser formulado perante o e. Juízo das Execuções Criminais. Inteligência do art. 66, III, f, da LEP.

Pedido revisional não conhecido.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por

JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA contra o v. Acórdão de fls. 253/270 e 299/303

— *daqui em diante, sempre dos autos da ação penal de origem, salvo quando houver ressalva em contrário* —, que deu provimento ao apelo ministerial para condenar o corréu Edilson Alves da Silva pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e deu parcial provimento ao apelo do ora peticionário, para redimensionar suas penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a r. sentença condenatória de fls. 179/186, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso especial interposto pela defesa técnica (fls. 314/325), negou provimento ao apelo extremo que buscava a fixação da pena base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a concessão de penas alternativas, revisando, assim, os capítulos do v. acórdão que trataram de tais matérias (fls. 370/374).

A decisão colegiada transitou em julgado para ambas as partes (fls. 94/95 destes autos).

JOÃO CARLOS ingressa, agora, com a presente revisão criminal e, alegando tratar-se de decisão judicial contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal, busca a fixação de regime prisional mais brando, a aplicação de penas alternativas e a concessão de prisão domiciliar humanitária (fls. 1/10, *idem*).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 104/109, *ibidem*).

É o relatório.

Trata-se de revisão criminal ajuizada pelo sentenciado João Carlos, ação autônoma de impugnação destinada à reparação de erros judiciários de fato ou de direito ocorridos em decisões condenatórias (ou absolutórias impróprias) definitivas, expressos nas formas previstas na legislação processual penal: confronto da decisão com o texto expreso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência produzida nos autos, fundamentação em provas falsas, ou para trazer ao Poder Judiciário novas provas que levem à absolvição ou diminuição da reprimenda.

As hipóteses legais, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, são taxativas e para o acolhimento da ação de revisão criminal, por relativizar a coisa julgada, faz-se necessário o cotejo e perfeita adequação do pedido nas proposições acima expostas, exclusivamente. Não é o caso dos presentes autos, em que se busca, em verdade, uma segunda apelação. Dos fundamentos deduzidos na peça vestibular (fls. 1/10 destes autos), já se constata que, pela melhor técnica jurídica, seria o caso de sequer se conhecer a pretensão revisional.

Ademais, os pedidos de abrandamento do regime prisional e de concessão de penas alternativas, sob a alegação de

decisão judicial contrária ao texto expresso da lei penal, não comportam conhecimento por incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isso porque, no caso em tela, interposto recurso especial pelo ora peticionário João Carlos (fls. 314/325), o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo que buscava a fixação da pena base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a concessão de penas alternativas (fls. 370/374), revisando, assim, os capítulos do v. acórdão que trataram de tais matérias. Confira-se a ementa do v. acórdão:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MUNIÇÕES APREENDIDAS NO MESMO CONTEXTO EM QUE ENCONTRADA ARMA DE FOGO MUNICIADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I- A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que autoriza a exasperação da pena pela apreensão de quantidade de munições no mesmo contexto de crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto demonstra maior reprovabilidade da conduta, não havendo que se falar em bis in idem. II- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a

fixação do regime inicial para cumprimento de pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum da reprimenda imposto. Logo, ainda que a sanção seja fixada em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos, a negatificação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria com o reconhecimento de reincidência autorizam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena. III- A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.977.651/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 17/09/2024, DJe de 19/09/2024).

Dessa forma, ante o conhecimento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dos capítulos do v. acórdão alusivos à fixação do regime prisional e à concessão de penas alternativas, a pretensão do peticionário João Carlos não pode ser conhecida, por incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça para rescindir o v. julgado proferido pela Corte Superior, sob pena de afronta à soberania e autoridade de decisão judicial proferida por Tribunal Superior. Nesse sentido, já decidi este colendo colegiado:

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência de provas. Tese já enfrentada, inclusive, em sede de apelação, cujo acórdão sofreu reforma pelo STJ, mediante impugnação através de recurso especial. Competência revisional que incumbe ao

STJ, nos moldes disciplinados pelo art. 105, I, aliena 'e', da CF. Remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça para análise do pleito.” (TJSP, 8º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0043122-39.2018.8.26.0000, Relator Des. Guilherme de Souza Nucci, DJ 15/09/2020);

“Revisão Criminal – Estupro de vulnerável – Inconformismo em face de condenação imposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público – Inadmissibilidade – Incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça – Exegese do artigo 105, inciso I, e, da Constituição Federal – Precedentes – Pleito revisional não conhecido.” (TJSP; 3º Grupo de Direito Criminal; Revisão Criminal nº 2076990-03.2020.8.26.0000, Relatora Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 03/12/2020, p. 04/12/2020).

No mesmo sentido, já se manifestou o
colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui entendimento de que compete a esta Casa o julgamento de revisão criminal somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte, o que não ocorreu quanto ao regime de cumprimento da pena” (STJ, Terceira Seção, Revisão Criminal 2.877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 25/02/2016, DJe de 10/03/2016).

Destarte, demonstrada a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal para apreciação de teses já apreciadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, “e”, da Constituição Federal de 1988, os pedidos de abrandamento do regime prisional e de concessão de penas alternativas não comportam conhecimento.

Por fim, consigno que o pedido de cumprimento da pena carcerária em prisão domiciliar, sob alegação de doença grave do sentenciado (LEP, art. 117, II), não está inserido no âmbito desta demanda excepcional e seu conhecimento é de competência do Egrégio Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea *f*, da Lei de Execução Penal. Destarte, também esta pretensão não comporta conhecimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora